

APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA SISTÊMICA NO DIREITO PENAL

APPLICATION OF SYSTEMIC RESTORATIVE JUSTICE IN CRIMINAL LAW

Eduarda Lührs Casagrande*
Caroline Neris Bridi**

RESUMO

A abordagem sistêmica na Justiça Restaurativa tem como objetivo uma nova visão para o tratamento dos conflitos no âmbito da Justiça Criminal, com a utilização do Direito Sistêmico que tem como base o método da Constelação Familiar, onde é possível visualizar que inúmeros conflitos vivenciados pelo indivíduo podem estar em situações geradas no passado, da própria pessoa e de seus ancestrais, dificultando a aplicação das leis na sua interpretação. Observar as leis sistêmicas interfere de tal forma que os conflitos possam ser solucionados de maneira a trazer maior paz às relações e sejam resolvidos de forma mais rápida e eficaz, visando à minoração de reincidência. O presente estudo busca esclarecer esta aplicação no judiciário através da justiça restaurativa. O autor procura demonstrar o impacto da justiça restaurativa sistêmica no sistema criminal brasileiro, visando uma solução menos punitiva para um resultado reparador, objetivando-se a diminuição da reincidência.

Palavras-chave: Direito Penal. Direito Sistêmico. Leis sistêmicas. Constelação Familiar. Justiça Restaurativa Sistêmica.

ABSTRACT

The systemic approach is to observe the laws of love of the German philosopher Bert Hellinger, which are: Law of Belonging, Law of Precedence and Law of Balance. This observation aims at a new vision for the treatment of conflicts within the scope of Criminal Justice, with the use of Systemic Law that is based on the Family Constellation method, where it is possible to visualize that countless conflicts experienced by the individual may be in situations generated in the past, of the person himself and his ancestors, making it difficult to apply the laws in their interpretation. Observing systemic laws interferes in such a way that conflicts can be resolved in a way that brings greater peace to relationships and are resolved more quickly and effectively, aiming at minimizing recidivism. The present study seeks to clarify the beginning of this application in the judiciary through systemic advocacy, family constellation and restorative justice. For the development of the study, a bibliographic study was carried out, in the modality of narrative literature review using a deductive method about the application of systemic laws, orders of love, within the restorative justice, and the area of approach of the study will be based on Penal Code, Penal Procedure Code, Federal Constitution, Penal Execution Law. It is a bibliographic study under a qualitative deductive phenomenological approach. The author seeks to demonstrate the impact of restorative justice, as well as the impact of systemic restorative justice on the Brazilian criminal justice system. Restorative Justice aims at a less punitive solution to a restorative result, aiming at reducing recidivism. Thus, it can be concluded from this foundation, that the study of

* Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade Verbo Educacional. Graduada em Direito pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP). E-mail: duuh.luhrs@hotmail.com

** Mestra em Sociedade e Desenvolvimento pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe. Graduada em Direito pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe. Professora do Curso de Direito da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe. Advogada inscrita OAB/SC - Subseção Caçador.

the application of systemic law of restorative justice is of great value, as it aims to reduce recidivism in the Brazilian criminal scenario.

Keywords: Criminal Law. Systemic Law. Love orders. Family Constellation. Systemic Restorative Justice.

Recebido: 05/04/2021

Aceito: 13/01/2023

INTRODUÇÃO

Considerando que, nos dias atuais a pena é consequência punitiva do ato delitivo praticado onde ocorreu uma conduta criminalizada que está sob intervenção do Estado, diferentemente de antigamente onde a prisão era uma forma de custódia ao infrator para que o mesmo não fugisse à aplicação da pena principal, no direito penal tradicional, com a ideia de controle da violência o aprisionamento tornou-se a pena principal. E essa solução paliativa com uso da força estatal traz, conseqüentemente, efeitos colaterais, ficando o sujeito estigmatizado, rotulado e inserido em um cárcere violento.

O conflito e o desvio estão presentes em sociedades diversas e há a necessidade ser analisado como a oportunidade de autoconhecimento, e compreensão dos outros e estruturas sociais. O direito penal aplicado de forma tradicional enfrenta a violência equivocadamente, combatendo-a ao invés de compreendê-la e transformá-la, restaurando as relações priorizando o resultado e não a forma.

A Justiça Restaurativa é um movimento que visa institucionalizar as técnicas restaurativas com a ideia de reparação, onde o autor do ato delitivo fica obrigado a reparar a vítima. Esse processo de reparação necessita que os envolvidos desejem olhar internamente o que possa ter motivado o desvio, percebendo que são ao mesmo tempo vítimas e agressores.

Portanto, o objetivo do presente trabalho é realizar o estudo bibliográfico sobre o Direito Penal na visão sistêmica, como também a viabilidade, limites e possibilidades de aplicar a Justiça Restaurativa Sistêmica utilizando-se as chamadas Leis Sistêmicas como forma de inibir a reincidência.

DESENVOLVIMENTO

Este estudo constitui-se em um estudo bibliográfico, na modalidade revisão da literatura acerca da aplicabilidade da justiça restaurativa sistêmica no direito penal, a área de abordagem do estudo terá como base, artigos, doutrinas, legislações vigentes, como o Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal e Lei de execução penal.

A revisão da literatura realizar-se à em caráter qualitativo dedutivo. O método de pesquisa qualitativo para Fernandes (2014, n.p) “busca proporcionar novos conceitos, categorias, construção e/ou revisão de novas abordagens no que tangem a melhor compreensão a cerca do fenômeno estudado”.

Para Gil (2008, p.9) o método dedutivo “é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica”.

Sendo assim, trata-se de uma pesquisa bibliográfica embasadas em textos oficiais, livros e artigos direcionados ao tema em questão.

O material a ser utilizado no desenvolvimento deste estudo é buscado em periódicos, artigos, livros, e doutrina no campo do Direito Penal, Código de Processo Penal, bem como Direito Sistêmico e Justiça Restaurativa,

ARGUMENTAÇÃO

Na década de 70, acreditava-se seriamente a perspectiva retributiva e na eficácia das instituições totais, em especial ao cárcere e ao tratamento através da pena privativa de liberdade. Com a crise do paradigma tradicional de justiça criminal, essencialmente retributivo-punitivo, começaram a surgir estudos em matéria criminal sendo uma por parte dos advogados no regresso às teses retributivas e aplicação do recebimento da punição merecida, do outro lado, propôs-se a reparação dos danos causados e a reconciliação do infrator, vítima e sociedade. Buscando superar este modelo ultrapassado, o que resultou em posicionamentos de um extremo a outro, desde movimentos de lei e ordem até os que pregavam o abolicionismo de todo o sistema penal. É dentro deste cenário que o movimento restaurativo vem sendo gradativamente debatido e aplicado em vários países, inclusive no Brasil (PRUDENTE, 2013).

A denominação *justiça restaurativa* foi utilizada por Albert Eglash, no ano de 1977 pela primeira vez em seu artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*.

Pinto, (2011, n.p) informa que: “Eglash sustentou em seu artigo, que havia três respostas ao crime: a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação”.

A Justiça Restaurativa trabalha com a ideia de equilibrar opiniões divergentes na hora de tomar uma decisão, ouvindo todas as partes afetadas pela prática delitiva, ou seja, a vítima, o infrator, e outras pessoas afetadas quando necessário, para que juntos de forma ativa deem forma a melhor solução para a restauração dos traumas e perdas causadas pelo crime, ela surge do esgotamento do modelo tradicional, e a necessidade de reequilíbrio dos sistemas penais de reajustamentos das finalidades da punição, por meio da maior consideração das consequências do crime e dos interesses das vítimas e das comunidades.

Oldoni (2020, p. 22) diz:

Essa técnica também considera importante possibilitar ao autor do crime que assuma a responsabilidade do dano causado, o que o aproxima da vítima, colocando-se no lugar do outro, facilitando a compreensão da violência praticada.

Para Schecair (2004), deve-se levar em conta os movimentos críticos e as soluções alternativas à prisão que surgiram para melhorar e humanizar o direito penal, tendentes a exaltar os direitos fundamentais do homem como vítima e agressor, objetivando a reformulação do sistema prisional e criando alternativas ao encarceramento.

Neste contexto surge e se desenvolve a justiça restaurativa, um novo modelo de justiça, mais comunicativo, dialogal e resolutivo, em que a reparação dos danos e a reintegração das partes (vítima, infrator e comunidade) aparecem como medida conveniente para todos.

De maneira geral, Oldoni (2020) compreende-se que a Justiça Restaurativa é um método que visa humanizar vítima e autor do crime, na medida de seus interesses, possibilitando a participação da vítima no processo e a busca da reparação do dano sofrido, sendo ele material, emocional ou psicológico.

A justiça restaurativa proporciona às principais partes interessadas um “espaço de encontro”, como meio de troca de informações e empoderamento entre as partes implicadas no conflito, dando-lhes um papel ativo para construir a solução necessária, reparando os danos e resolvendo a situação, rompendo o distanciamento social entre eles e criando vínculos entre pessoas que normalmente são

vistas como inimigos. Neste espaço os envolvidos desenvolvem a capacidade de refletir, dialogar e decidir em comunhão sobre os seus conflitos e como resolvê-lo efetivamente.

Para que seja possível este encontro, é necessária a voluntariedade e consensualidade das partes, se isto não for possível, por haver divergência de entendimentos, o procedimento restaurativo não pode ocorrer.

Para Prudente (2013, p. 43):

A Justiça é feita quando o sentido do crime é construído a partir das perspectivas e experiências daqueles que foram mais afetados por ele. Dessa forma, nos processos restaurativos, as partes interessadas que foram diretas ou indiretamente atingidas pelos conflitos devem assumir o papel principal na resolução de seus conflitos para que contribuam e participem ativamente do processo, na busca de uma solução satisfatória, para restauração da ordem social.

Sob uma perspectiva restaurativa, trata-se de diminuir o foco punitivo da justiça onde o Estado é tido como entidade prejudicada pelo crime, e olhar para as vítimas diretas e as comunidades as quais integram que sofrem com as tentativas de anular os efeitos da criminalidade e demais comportamentos destrutivos.

Nos processos restaurativos há a necessidade de haver a reparação, conforme acordada entre as partes. É um esforço pessoal, comprometido e voluntário do autor em favor da restauração, a eliminação ou diminuição do dano ou dos efeitos nocivos derivados do delito, seja através de prestações econômicas ou de prestações simbólicas.

O objetivo da justiça restaurativa não é apenas a resolução de um conflito, mas também reconciliar as partes e reintegra-las para um convívio em sociedade. Assim é possível reintegrar tanto a vítima como o ofensor, oferecendo autonomia a eles, fortalece a comunidade e reforça a capacidade de cada cidadão solucionar seus próprios problemas (PRUDENTE, 2013).

Sendo garantida a reparação e a restituição do convívio social, a justiça restaurativa, consequentemente fortalece a comunidade em que vítima e agressor estão inseridos.

Para Oldoni (2020, p. 30) “a proposta da justiça restaurativa é fazer com que o autor, além de reparar o dano, assuma a responsabilidade pelo ilícito e compreenda o erro, vindo não mais praticá-lo futuramente”. Assim, possibilitando a autorresponsabilização do autor.

Para que a Justiça Restaurativa ocorra de forma eficaz, se faz necessária a presença de um facilitador, devidamente qualificado e treinado, o qual auxiliará as partes envolvidas a praticar o diálogo e transformar o seu conflito em uma relação de cooperação (DINIZ, 2016).

No Brasil, o movimento restaurativo pode ser visto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, inciso I, assim descrito:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau; (BRASIL, 1988, n.p).

A Justiça Restaurativa no Brasil viabiliza a conciliação e a transação em casos de infração penal de menor potencial ofensivo. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) iniciou os ideais restaurativos, impulsionando então a utilização da Justiça Restaurativa no Brasil. O Estatuto

apresenta a ideia de que, desde que haja composição ideal do dano entre os envolvidos de forma livre e em comum acordo, é possível o processo ser excluído suspenso ou extinto.

A conciliação em crimes de menor potencial ofensivo foi regulamentada através da Lei nº 9.0099/95 a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A Lei possibilita a aplicação de técnicas restaurativas, através da composição civil.

Os princípios do modelo restaurativo apenas foram enunciados em abril de 2005 no “I Simpósio de Justiça Restaurativa”. Em 2010 o Conselho Nacional de Justiça- CNJ publicou a Resolução nº 125/2010, que tinha como objetivo incentivar a utilização e a busca por soluções extrajudiciais para os conflitos. Em maio de 2015 o CNJ lançou a campanha nacional “Justiça Restaurativa do Brasil” com parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros, objetivando a pacificação de conflitos, bem como difundir as práticas restaurativas e diminuir a violência.

No campo Legislativo, tramita o Projeto de Lei nº 7006/2006 que visa “regular o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais” (BRASIL, 2006), enquanto que em vigor temos a Lei nº 12.594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), destinados aos adolescentes que pratiquem ato infracional, que em seu artigo 35, incisos II e III, faz-se menção expressa à auto composição e à justiça restaurativa como os princípios a balizarem a execução das medidas socioeducativas (BRASIL, 2012).

Como visto, a justiça restaurativa representa uma técnica adotada pelo judiciário que possibilita a aproximação da vítima e o agressor e através dela, visa à resolução de conflitos de forma pacífica. O que se propõe com a utilização de práticas restaurativas, é um modelo capaz de alcançar um número maior de interessados em transformar seus conflitos, com práticas mais flexíveis, priorizando-se o resultado, não a forma.

A justiça restaurativa sistêmica surge de uma abordagem restaurativa a partir das leis sistêmicas (hierarquia, pertencimento e equilíbrio), amparada numa visão ecojurídica, superando a ideia punitivista e possibilitando que os envolvidos almejem, além da reparação, entender o que motivou o conflito, não concentrando sua atenção em culpas e punições, mas buscando por uma cultura da paz.

Hellinger, (2008, p. 32):

apresenta necessidades fundamentais que atuam uma sobre as outras em nossos relacionamentos, agem mesmo sem o conhecimento ou a vontade do envolvidos, e devem ser respeitadas para que haja harmonia dentro do sistema. Denominou-as de Ordens do Amor que são: Pertencimento, equilíbrio e ordem.

A primeira Lei sistêmica é a Lei do Pertencimento, a qual dispõe que todos os grupos sociais mantém um vínculo, em razão de suas crenças preservadas pelos vínculos entre os membros. Trata, portanto que todos os membros do sistema familiar pertencem, tem sua importância, seja vivo ou falecido, ou seja, nenhum membro familiar deverá ser excluído. Todos os familiares têm o direito de pertencer ao sistema familiar e deverão ser reconhecidos e aceitos. A segunda é a Lei da Precedência ou da Hierarquia, porque os que vêm antes têm preferência sobre os que vêm depois. Os mais velhos são hierarquicamente superior aos mais novos, isso se dá pois dentro de um sistema há uma hierarquia, quem entrou primeiro tem prevalência sobre os que entraram depois, cada um tem o seu lugar, e do seu lugar contribui para a evolução do sistema. A terceira lei é a do equilíbrio. A qual trata do equilíbrio entre o dar e o receber e está a serviço da troca nas relações. “É necessário manter esse

equilíbrio em nossas relações, pois é no equilíbrio entre o dar e o receber que uma relação encontra harmonia” (OLDONI; LIPMANN; GIRARDI, 2018 p. 41).

Segundo Storch (2018, n.p)

Vem sendo realizadas experiências na área criminal, com o objetivo de facilitar a pacificação dos conflitos e a melhoria dos relacionamentos, incluindo o réu, vítima e respectivas famílias. As constelações têm servido de prática auxiliar no trabalho com a Justiça Restaurativa, ajudando a preparar as partes e a comunidade envolvida para que possam dar um encaminhamento adequado a questão.

Neste prisma, conclui-se que a Justiça Restaurativa Sistêmica olha para todas as partes envolvidas no processo restaurativo, seja autor, vítima ou facilitador, pois todos estão relacionados e conectados, interligados. O que nos remete a primeira lei sistêmica, Lei do Pertencimento, onde não há ser humano que se possa excluir. Para Boyes-Watson e Pranis (2011, p. 23) “Não se pode desistir, chutar ou nos livrarmos de nada sem, literalmente, jogar fora uma parte de nós mesmos. Ao excluir alguém, nós nos prejudicamos e prejudicamos o tecido de nossa sociedade”.

A Justiça Restaurativa Sistêmica é, portanto, acolhimento (OLDONI; OLDONI; LIPPMAN, 2018). É capaz de olhar para o transgressor além de sua transgressão, facilitando assim a pacificação dos conflitos, e melhoria dos relacionamentos, entre réu, vítima e sociedade.

O facilitador sistêmico é aquele que identifica as conexões e percebe o sistema, percebe a instabilidade ou auto-organização em todos os sistemas. É imprescindível que passe pelo processo de autoconhecimento, para ir ao auxílio do outro.

Para Hellinger (2005, p. 11):

Ajudar é uma arte. Como toda arte, faz parte dela uma faculdade que pode ser aprendida e praticada. Também faz parte dela uma sensibilidade para compreender aquele que procura ajuda; portanto, a compreensão daquilo que lhe é adequado e, simultaneamente, daquilo que o ergue, acima de si mesmo, para algo mais abrangente.

Com o intuito de instruir pessoas que por sua profissão ajudam outras pessoas, Bert Hellinger observa leis que denomina de Ordens da Ajuda, às quais auxiliam na atuação em equilíbrio do facilitador restaurativo.

“A primeira ordem da ajuda consiste, portanto, em dar apenas o que se tem e somente esperar e tomar o que se necessita” (HELLINGER, 2005, p. 11). Esta presume uma maturidade do facilitador, onde ele não se posicionará como salvador e dará ao facilitado apenas o que possui, acolhendo e respeitado a sua realidade com empatia.

A segunda ordem da ajuda, “a ajuda está a serviço da sobrevivência, por um lado, e da evolução e crescimento, por outro. A sobrevivência, a evolução e o crescimento dependem de circunstâncias especiais, tanto externas quanto internas” (HELLINGER, 2005, p. 11). Essa compreensão de que há circunstâncias internas e externas preestabelecidas são necessárias, “quando a ajuda desconsidera as circunstâncias externas ou não as admite, está fadada ao fracasso” (HELLINGER, 2005, p. 11).

A terceira ordem da ajuda presume que o facilitador se posicione na condição de adulto para aquele que recebe ajuda, o facilitador sistêmico deve ter uma postura adulta, acolhedora de forma imparcial para que o processo de responsabilização das partes durante as dinâmicas restaurativas seja adequado (OLDONI; OLDONI; LIPPMANN, 2018).

Neste sentido, Hellinger (2005, p. 12):

Muitos ajudantes, por exemplo, na psicoterapia e no trabalho social, pensam que precisam ajudar aqueles que procuram ajuda, como os pais ajudam seus filhos pequenos. Inversamente, muitos que procuram ajuda esperam que os ajudantes se dediquem a eles como pais em relação a seus filhos e esperam receber deles, mais tarde, o que ainda esperam ou exigem de seus próprios pais. [...] Ao mesmo tempo, a relação segundo o modelo da transferência entre pais e filhos impede também o desenvolvimento pessoal e amadurecimento do ajudante.

A quarta ordem da ajuda é olhar aquele que busca ajuda de forma sistêmica, reconhecendo que o indivíduo não é um ser individual, e sim um ser humano com multiplicidade de sistemas, uma família.

Segundo Hellinger (2015, p. 13):

Sob a influência da psicoterapia clássica, muitos ajudantes frequentemente encaram seu cliente como um indivíduo isolado. [...] O indivíduo é parte de uma família. Somente quando o ajudante o percebe como uma parte de sua família é que ele percebe de quem o cliente precisa e a quem ele talvez deva algo. Logo que o ajudante o vê junto com seus pais e ancestrais e talvez, também, com o seu parceiro e seus filhos, ele o percebe realmente. Percebe também quem nessa família precisa, em particular, de seu respeito e ajuda e a quem o cliente precisa se dirigir para reconhecer os passos decisivos e caminhar. Isto significa que a empatia do ajudante deve ser menos pessoal, mas sobretudo sistêmica. Ele não se envolve num relacionamento pessoal com o cliente. Esta é a quarta ordem da ajuda.

A quinta ordem da ajuda é o “amar a cada um como ele é, por mais que ele seja diferente de mim” (HELLINHER, 2015, p. 14). O facilitador em seu papel de ajudante deve acolher com empatia cada indivíduo, aceitando-o no seu todo sem julgamentos. É uma postura essencial, e fraterna. Segundo Pires (2019, n.p) “o princípio da fraternidade se materializa na ajuda desinteressada ao próximo, em fazer algo que o ajude a alcançar sua plena dignidade humana, a se ver como sujeito de direitos.”

Sob a ótica de Hellinger (2015, p. 14):

A quinta ordem da ajuda é, portanto, o amor a cada um como ele é, por mais que ele seja diferente de mim. Dessa forma, o ajudante abre-lhe seu coração, tornando-se parte dele. Aquilo que se reconciliou em seu coração, também pode se reconciliar no sistema do cliente. A desordem da ajuda seria aqui o julgamento sobre outros, que geralmente é uma condenação, e a indignação moral ligada a isso. Quem realmente ajuda, não julga.

O facilitador restaurativo sistêmico passa pelo exercício de autoconhecimento, sendo possível acolher sem julgamentos, e então olhar para o mundo do facilitado para ajudar a restaurar as relações afetadas pelo conflito (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018).

Na sua etimologia a palavra facilitador, “facilita” + “dor”, aquele que facilita a dor, torna as coisas mais fáceis. No processo da Justiça Restaurativa Sistêmica esse, é um agente de transformação, que está à disposição da cultura da paz.

A ideia de Justiça Restaurativa Sistêmica propõe que aqueles que estão dispostos, possam ter a possibilidade de olhar-se intimamente, compreender e, se for o caso, restaurar a relação prejudicada pelo ato ilícito ocorrido, por meios de práticas restaurativas, são elas:

O círculo restaurativo é um espaço de acolhida, no qual quem participa sente-se seguro, visto e parte de um sistema. Tem como função envolver os participantes em decisões que os pertencem, escutar e levar em conta suas opiniões. O facilitador explica a todos os envolvidos de uma forma clara o raciocínio para a tomada de uma decisão, e o que se espera deles após a prática.

Apresentam elementos essenciais, como a cerimônia de abertura que tem como função definir que o espaço de acolhida esta aberto, possibilitando a fala assertiva sobre seus sentimentos de maneira

verdadeira, sem proteções, com a ajuda da peça de centro, a qual é o ponto de foco, que apoia o falar, o escutar de coração, esta é posicionada, geralmente, no chão, ao centro do círculo, contendo itens como um tecido para base e objetos representativos de valores partilhados pelo grupo, podendo ser diversos como: livros, flores, frases sistêmicas, objetos que representem o grupo e a motivação do círculo. Os participantes são protagonistas no círculo por meio de discussões de valores que são definidos pelo grupo. O círculo possui o objeto da palavra, chamado também de “bastão da fala” utilizado pelos povos indígenas, ou qualquer outro objeto que seja escolhido e entendido como tal pelo grupo, onde somente quem está de posse do mesmo pode fazer o uso da palavra, enquanto os outros participantes foquem na escuta ativa. São utilizadas perguntas norteadoras que estimula a conversa. Após é realizada a cerimônia de fechamento onde são reconhecidos os esforços dos participantes.

Com base nas Leis Sistêmicas e pesquisas empíricas Everaldo Luiz Oldoni, Fabiano Oldoni e Marcia Sarubbi Lippmann criaram possibilidades de círculos, tais como:

O círculo da Inclusão tem como objetivo promover um espaço de acolhida, onde os participantes serão conduzidos ao desenvolvimento da percepção sistêmica de suas relações. [...] a tomada de consciência sistêmica expande o olhar e traz respostas até então desconhecidas. O círculo da hierarquia objetiva conduzir os participantes à compreensão de como funciona a hierarquia sistêmica [...]. Os participantes são levados à reflexão das consequências negativas, resultados da violação da mesma. O círculo do equilíbrio tem por objetivo conhecer o dar e receber em equilíbrio, bem como, compreender as dinâmicas familiares, nas quais existe desequilíbrio e de que modo isso impacta o dia-a-dia dos participantes do círculo, em sua convivência familiar e em sociedade. O círculo da ajuda tem por objetivo abordar o tema da ajuda saudável, pois muitas vezes buscamos ajudar o outro e agimos de fora a nos prejudicar e até mesmo causamos danos àqueles que supomos estar ajudando. A ajuda saudável fortalece aquele que oferece e aquele que recebe, é uma arte a ser aprendida (OLDONI; OLDONI; LIPPMANN, 2018 p. 119 e 120).

As práticas nos círculos restaurativos demonstram que os que deles participam se tratam como semelhantes e compartilham experiências, vivências, sentimentos dolorosos de forma honesta em um ambiente acolhedor, empático e respeitoso.

Os exercícios sistêmicos são uma prática que apresentam bons resultados quando conduzidos por facilitadores devidamente formados e capacitados para tal. Um exemplo de exercício sistêmico este de autoria de Brigitte Champetier de Ribes, referência em Constelação Familiar, a qual trata da raiva e é de suma importância quando, na dinâmica a emoção precisa ser trabalhada.

A raiva

A raiva primária dura poucos segundos. A adrenalina aumenta subitamente quando alguém abusa de nós, e nos segundos a seguir o corpo tenciona-se para atuar e interromper imediatamente esse abuso. Em poucos segundos, a segurança volta, a pessoa cresce e fica novamente calma. Se nossa raiva durar mais de uns segundos, então não será primário, e não poderá cumprir com seu objetivo: afastar um perigo. A raiva persistente está relacionada com outro motivo. Como o resto das emoções secundárias, essa raiva substitui uma emoção primária que foi bloqueada por algum motivo. A raiva refere-se a esta outra emoção, a primária bloqueada desde nossa infância. Sente-se comodamente. Feche os olhos se preferir. Realize várias respirações. Agora, imagine seu raiva diante de você. Parece enorme. Tente observá-lo. Sinta também sua presença no seu corpo. Olhe para sua infância, até que apareçam imagens de pessoas, importantes para você, cheias de raiva. Agora, detrás do seu raiva, descobrirá uma dor, muito pequena, assustada e escondida. Tem muito medo de ser vista. Medo de ser castigada, de ser rejeitada. Olhe para ela com amor e acolha-a como uma criança pequena cheia de temor. Reconheça-a como sua dor. Essa dor que não teve coragem de viver nem de mostrar. Tome-a, agora, como sua. Dê-lhe todo o espaço que precisa dentro do seu corpo.

Dê-lhe seu tempo e seu espaço. Chore com ela, sem deixar-se dominar por ela. Sofra com ela, até que a calma retorne. Agora, se sentirá mais expandido, com maior compreensão da vida, cheio de compaixão por todos e por tudo (RIBES, 2011 [?]).

A meditação sistêmica hellingerianas e de outros autores, também como prática restaurativa é um recurso fenomenal na busca de cura e transformação. É um recurso abundante a ser utilizado pelo facilitador restaurativo sistêmico devidamente capacitado.

Meditação: a reconciliação

Fechem os olhos. Agora podem ir para as suas famílias, cada um por si, e olhar para todos que a ela pertencem: os bons e os maus, os agressores e as vítimas, os culpados e os inocentes. Dirijam-se a cada um deles, façam uma reverência e digam a cada um: Sim, eu respeito você, e o seu destino, e a sua sorte. Agora eu tomo você em meu coração, como você é, e você pode me tomar em seu coração. No final, virem-se juntos para uma direção, para o horizonte, e façam uma profunda reverência. Perante esse horizonte, todos são iguais (HELLINGER, 2005 p. 41).

As meditações são recursos incríveis a ser utilizados nas praticas restaurativas sistêmicas, são treinamentos mentais que auxiliam na construção da cultura da paz.

A Constelação Familiar, como um recurso de aproximação das partes envolvidas no conflito, pode ser utilizada durante uma prática restaurativa, que possibilite os envolvidos visualizar os motivos ocultos da ofensa, identificando a origem do conflito e com a realização de movimentos desemaranhar, solucionar, a relação e evitar a repetição do padrão violento.

Pode o juiz com a concordância do Ministério Público e a defesa sugerir a realização da constelação, segundo Hellinger quando a lei é aplicada em sua totalidade, pode se tornar desumana, a constelação familiar pode mostrar outra visão sobre vidas humanas e destinos.

Entretanto, evidencia-se que a restauração parte do próprio individuo, o qual é guiado para deixar uma postura de vítima, onde se encontra, e compromete-se em transformar o conflito o qual integra.

Segundo o relatório de pesquisa do CNJ, as condutas efetivamente objeto da Justiça Restaurativa são:

- a) No espaço dos Juizados Especiais Criminais, tal como definido pela própria lei, todos os “crimes de menor potencial ofensivo” (CEJUSCs de Porto Alegre, Caxias do sul, Belo Horizonte) ou os crimes de futebol, como provocar tumulto, no Juizado do Torcedor (Recife).
- b) Nos Juizados da Violência Doméstica contra a Mulher, ou da Paz Doméstica, usualmente, crimes contra a liberdade pessoal ou individual cominados com medidas protetivas, como lesões corporais intrafamiliares (cônjuges, irmão x irmã), decorrentes de brigas; assim como visto em Porto Alegre, Novo Hamburgo, Santa Maria.
- c) Nos Juizados da Infância e Juventude, condutas equiparadas a lesões corporais (decorrentes de brigas em família, entre vizinhos, na escola); uso de droga, ameaças, contravenções penais, crimes contra a honra. Excepcionalmente, condutas consideradas graves, como atos infracionais análogos à tentativa de homicídio, estupro, tráfico de drogas e furto simples e qualificado (São Paulo capital, Tatuí, Porto Alegre) (CNJ, 2018 p. 123).

A baixa presença das vítimas aos procedimentos, permanecem desde a fundação dos projetos de Justiça Restaurativa, o que compromete a sua eficácia, pois o projeto tem como estrutura a realização do “encontro” entre vítimas e ofensores, o que acontecem com pouca frequência nas práticas da Justiça Restaurativa (CNJ, 2018).

Pesquisas realizadas apontam alguns motivos pela baixa adesão das vítimas neste processo. As quais:

- a) Condição socioeconômica adversa para custeio das despesas necessárias aos deslocamentos aos locais das práticas de Justiça Restaurativa.
- b) Descompasso entre a temporalidade necessária às vítimas para voluntariar-se aos procedimentos de Justiça Restaurativa versus temporalidade necessária aos procedimentos, não raro movidos pela celeridade.
- c) Insucesso, por esses motivos entre outros e pela própria inadequação dos contatos/convidados feitos pelos facilitadores para a participação das vítima nos programas.
- d) Incerteza ou insegurança quanto ao conteúdo das práticas.
- e) Reprodução de uma cultura punitiva que não cuida das vítimas, mas pune os ofensores (CNJ, 2018 p. 127).

As análises do CNJ indicam que a presença dos ofensores às práticas, é significativamente maior do que a das vítimas. Entretanto há uma baixa frequência em reunir as partes para a realização dos pós-círculos, dificultando a conclusão do ciclo restaurativo (CNJ, 2018).

Percebeu-se que a Justiça Restaurativa tem servido para:

- a) A resolução dos conflitos;
- b) A responsabilização dos ofensores pelos seus atos-reinserção social;
- c) Que os ofensores não reiterem na prática de crimes;
- d) O empoderamento do ofendido e da comunidade;
- e) Promover práticas para um convívio mais pacífico e/ou pacificação social;
- f) Reestabelecer os vínculos comunitários/familiares;
- g) Aprendizado de uma nova forma de relação e transformação das pessoas e das relações (CNJ, 2018 p. 129).

Em menor frequência, observou-se que a Justiça Restaurativa é importante para:

- a) Que o ofendido possa recontar sua história e expressar seus sentimentos – segundo os programas de Justiça Restaurativa da Bahia, Belo Horizonte, Distrito Federal, Florianópolis, Recife, Santa Maria, Santos.
- b) Que o ofensor demonstre vergonha e arrependimento e reflita sobre o impacto da ofensa praticada na vida das pessoas e da comunidade – como visto mais evidentemente nos programas da Bahia e do Distrito Federal.

Excepcionalmente, alguns entrevistados relataram que o programa serve para: a) Que o ofendido obtenha informações e respostas às suas perguntas – segundo os programas da Bahia, Distrito Federal e Santa Maria. b) Recuperar a autonomia da vítima; c) Promover a empatia e fomentar sentimentos para que a vítima volte a acreditar nas pessoas (CNJ, 2018 p. 130).

A Justiça Restaurativa vem crescendo significativamente no Brasil, sendo, 96% dos Tribunais de Justiça, e 60% dos Tribunais Regionais Federais existentes, possuem diligências na utilização da Justiça Restaurativa. Entre estes, 88,6%, consideram que essas práticas contribuem para o fortalecimento dos trabalhos em grupos e garantia de direitos e 9,1% entendem que não há algum tipo de contribuição (CNJ, 2019).

Pouco se encontra dados referentes à utilização da Justiça Restaurativa Sistêmica por ser algo inovador e ainda pouco colocada em prática. Os profissionais Fabiano Oldoni e Marcia Sarubbi Lippmann no livro Constelação Sistêmica na Execução Penal descrevem atendimentos realizados na Casa do Albergado Irmão Uliano, situada em Florianópolis/ SC. Os atendimentos foram realizados de forma individual sem o uso de algemas e sem qualquer tipo de vigilância que pudesse constranger os presos. O foco dos atendimentos seriam indivíduos que apresentavam algum tipo de vício e preferencialmente reincidentes (OLDONI, LIPPMANN, 2018).

Caso 1 – Alfa

Começo pelo caso de Alfa, 30 anos, viciado em álcool, há dois meses preso preventivamente, pois embriagado havia incendiado a casa, após ter agredido sua atual companheira, em um surto de raiva. Alfa é o último filho de seis irmãos, seus pais estão vivos, mas separados há muito tempo; relatou ter sido muito agredido pelo pai, o qual também era muito agredido pelo seu avô; apegado à mãe, a qual abandonou o pai; Alfa também foi abandonado pela última companheira. No caso de Alfa, os temas levados para Constelação foram raiva e bebida, que motivaram, segundo ele, a reação descontrolada e agressiva que o levou até a prisão. [...] Uma outra questão que veio a tona através da constelação de Alfa, foi que tanto seu pai, quanto seu avô eram viciados e morreram em decorrência do vício. Assim como seu pai, Alfa também foi abandonado pelas companheiras, com as quais mantinham relacionamentos abusivos. Isso foi levado a compreensão de Alfa, que percebeu ter causado situações de violência em seus relacionamentos, para ser “abandonado”, seguindo um padrão. Alfa foi convidado a romper com seu padrão familiar, todavia, optou por mantê-lo, permanecendo ligado à boa consciência de seu clã. [...] Nesse caso, cabe ao terapeuta ater-se às Ordens de Ajuda e ajudar apenas no que é possível naquele momento. [...] Ao término do atendimento, relatou sentir-se leve e tranquilo e perguntou quando seria o próximo atendimento. Na data prevista para o retorno, Alfa já havia saído em liberdade provisória, não tendo retornado ao sistema prisional até o fim do projeto (OLDONI, LIPPMANN, 2018, p. 87 - 89).

O caso citado acima consta uma descrição de uma Constelação Sistêmica, a qual é uma das práticas restaurativas sistêmicas, realizada em um sistema prisional. O projeto iniciou-se em setembro de 2017 contando com atendimentos quinzenais com duração de aproximadamente 1 (uma) hora cada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o surgimento das leis penais, aplicando sanções àqueles que praticarem a conduta delituosa, o Estado detém o direito de punir os infratores. Entretanto, esta pretensão punitiva não pode ser sancionada sem um processo. Após o devido processo penal aplica-se a pena, que tem uma tríplice finalidade, sendo retributiva, preventiva e reeducativa. Com a sanção há a execução, onde o sujeito fica estigmatizado, rotulado sendo inserido num mundo violento, sendo muito provável que o sujeito volte a reincidir na prática delitiva, repetindo infração penal. No intuito de diminuição da reincidência tem crescido no cenário do Direito Penal a Justiça Restaurativa, que visa institucionalizar as técnicas restaurativas. Apresenta a ideia de uma reparação onde, ao praticar um ato ilícito, o transgressor, incorre na obrigação de reparar a vítima e, por extensão a comunidade.

Como instituto da justiça restaurativa tem-se o a Justiça Restaurativa Sistêmica que surge de uma abordagem restaurativa, a qual prevê a boa resolução de conflitos e a restauração das relações, com a utilização das leis sistêmicas (hierarquia, pertencimento e equilíbrio), a qual supera a ideia punitivista e possibilita que os envolvidos desejem, além da reparação, a compreensão dos motivos do conflito, abstraindo culpas e punições. A Justiça Restaurativa Sistêmica olha para todas as partes envolvidas no processo restaurativo, seja autor, vítima ou facilitador, pois todos estão relacionados, interligados em um sistema.

A sociedade vive hoje um processo de mutação, transformação, e o pensamento sistêmico esta presente nesta transformação superando a visão mecanicista cartesiana e emergindo uma visão holística fenomenológica sistêmica voltando o seu olhar para o todo.

A resolução 225/2016 do CNJ no artigo I traz a luz que a Justiça Restaurativa tem origem sistêmica, ao relatar que a mesma estabelece princípios sistêmicos que visam à conscientização do individuo a respeito das relações motivadoras de conflitos e violências. Esse é o entendimento que torna possível a utilização das leis sistêmicas e recursos sistêmicos na Justiça Restaurativa.

A visão sistêmica é transformadora, pois tem em sua essência a necessidade de compreensão do todo para uma visão expandida do conflito, perceber a complexidade dos relacionamentos, e o posicionamento de que os processos não são lineares, são pessoas com seus sistemas sociais e familiares e suas complexidades.

A aplicação de uma restauração sistêmica tem como objetivo ultrapassar as limitações da Justiça Restaurativa tradicional, tornando possível para aqueles que estão realmente disponíveis, olhar para si de forma profunda, por meio das práticas sistêmicas como: círculos restaurativos, exercícios sistêmicos, meditações sistêmicas e constelação familiar, e compreender, e dentro das possibilidades, restaurar as relações que sofreram com o conflito.

As leis sistêmicas podem ser utilizadas como método de resolução e prevenção de conflito penal. Muitas vezes a falta de compreensão do desvio cometido causa sentimento de injustiça no apenado, e ao sair do sistema prisional o mesmo possivelmente se revolta, o que favorece os altos índices de reincidência. Sistemicamente pode-se dizer que a reincidência é a repetição do comportamento pela permanência oculta do problema.

Portanto, a Justiça Restaurativa Sistêmica tem como objetivo, além de restaurar as relações afetadas pelo ato delituoso, trazer a tona o que está oculto, o que motivou a violência, logo se a reincidência é a manutenção do problema oculto, quando este vem à luz se vê a oportunidade da diminuição desta.

REFERÊNCIAS

(AMAB) Associação dos Magistrados da Bahia. **Justiça Restaurativa pode evitar recidência de delitos**. In: Artigos. Publicado em **Jusbrasil**. Disponível em: <https://amab.jusbrasil.com.br/noticias/240256551/justica-restaurativa-pode-evitar-reincidencia-de-delitos-avalia-desembargadora-do-tj-ba>. Acesso em: 19 jul.2020.

AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de. et al. **Direito Sistêmico: o despertar para uma nova consciência jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. No coração da esperança: guia de práticas circulares. Porto Alegre: **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mai. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 7.006 de 2006** Dispõe sobre o uso de Justiça Restaurativa no sistema judiciário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>. Acesso em: 25 mai. 2020.

CNJ- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de novembro de 2010**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em 26 set. 2020.

CNJ- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de maio de 2016**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em 25 mai. 2020.

CNJ- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Pesquisa, direitos e garantias fundamentais. **Relatório Analítico Propositivo**. 2018. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1SwDuo3qG6nxtOGn_Peo-xewD3X9ULQVW/view. Acesso em: 27 set. 2020.

CNJ- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa. **Seminário Justiça Restaurativa**, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

FERNANDES, Lyerka Kallyane Ramos. Método De Pesquisa Qualitativa: Usos e Possibilidades. Psicologado, [S.l.]. (2014). Disponível em <https://psicologado.com.br/psicologia-geral/introducao/metodo-de-pesquisaqualitativa-usos-e-possibilidades> . Acesso em 6 Out 2020.

DINIZ, Gláucia Severe de Castro. O profissional facilitador envolvido na Justiça Restaurativa. In: Artigos. Publicado em **Jornadas de estudos e pesquisas sobre Justiça Restaurativa**. Disponível em: https://pitangui.uepg.br/eventos/justicarestaurativa/_pdf/ANAIS2016/O%20PROFISSIONAL%20FACILITADOR%20ENVOLVIDO%20NA%20JUSTI%20C%3%87A%20RESTAURATIVA.pdf. Acesso em: 25 set.2020.

GARCIA, Bárbara. Uma análise crítica acerca da extensão da justiça restaurativa aos crimes de maior potencial ofensivo no Brasil. In: Artigos. Publicado em fev. 2017. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/uma-analise-critica-acerca-da-extensao-da-justica-restaurativa-aos-crimes-de-maior-potencial-ofensivo-no-brasil/>. Acesso em: 19 jul. 2020.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira. et. al. **Direito Penal II**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas da Pesquisa Social**. 6 ed. São Paulo: Atlas. 2008.

GOMES, Eduardo Tomé Santos. **Justiça Penal Consensual e as Garantias Constitucionais**. 2006. 1v. In: Dissertação; Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/publico/Rosimeire_Versao_simplificada.pdf. Acesso em 26 mai.2020.

HELLINGER, Bert. **Bert Hellinger: meu trabalho, minha vida**. São Paulo: Cultrix, 2018.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. 2. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2004.

HELLINGER, Bert. **A cura: Tornar-se saudável, permanecer saudável**. Belo Horizonte, Editora Atman, 2014.

HELLINGER, Bert. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. Patos de Minas: Atman, 2005.

HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor: Por Que o Amor Faz os Relacionamentos Darem Certo**. São Paulo: Editora Cultrix, 2008.

IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil: relatório de pesquisa**. Brasília, Livraria Ipea, 2015.

ISOLDI, Ana Luiza Godoy; PENIDO, Egberto. Justiça Restaurativa: a construção de uma nova maneira de se fazer justiça. In: Artigos. Publicado em dez.2005. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/882/4.2.1%20Justi%20c%3%a7a%20restaurativa.pdf?sequence=1>. Acesso em 26 mai. 2020.

JACOUD, Mylène. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa**. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

LIPPMAN, Marcia Sarubbi; SILVA, Giovana Giulia. A Aplicação da Justiça Restaurativa Sistêmica como meio de resgate da lei do pertencimento nos crimes sexuais intergeracionais. In: Artigos. Publicado em fev.2020. **empório do direito**. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/>

α-aplicacao-da-justica-restaurativa-sistematica-como-meio-de-regate-da-lei-do-pertencimento-nos-crimes-sexuais-intergeracionais. Acesso em 26 mai. 2020.

OEA. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, COSTA RICA 22 de Novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 23 abr.2020.

OLDONI, Fabiano. **Justiça Restaurativa Diferenciada e Integral**: O sentido das restaurações comunitária, processual e executória.1.ed. São Paulo: Tirant Ió Blanch, 2020.

OLDONI, Everaldo Luiz; OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; **Justiça Restaurativa Sistêmica**.1.ed.Joinville/SC: Editora Manuscritos, 2018.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. **Constelação Sistêmica na Execução Penal**: metodologia para sua implementação. 1.ed. Joinville: Editora Manuscritos, 2018.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico**: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e ao direito penal. 2.ed.Joinville: Editora Manuscritos, 2018.

ONU- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 de Dezembro de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2020.

ONU. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 10 de Dezembro de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 24 abr.2020.

PALERMO, Pablo Galain. Formas de consenso que permitem la suspensión em Alemania Y Portugal: algunos lineamentos que podrían ser considerados por el legislador nacional, considerando la necesidad de una urgente reforma del proceso penal. Revista Brasileira de Ciência Criminais, São Paulo, 2014.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil: o impacto no sistema de justiça criminal. In: Artigos. Publicado em set.2011. **Paradigma**. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/54/65>. Acesso em: 26.mai.2020.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Introdução aos fundamentos da Justiça Restaurativa**. Factótum Cultural, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia e os Problemas da Atualidade**. São Paulo; Atlas, 2008.

STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz na solução de conflitos. In: Artigos. Publicado em jun.2018. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistematico-e-uma-luz-solucao-conflitos?>. Acesso em: 25 mai. 2020.

STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. In: Artigos. Publicado em set.2017. **Entre Aspas**. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/unicorp/imagens/entre_aspas_volume_cinco-versaodigital.p) Acesso em: 25 mai. 2020.

STORCH, Sami. Palestra aborda aplicações das leis sistêmicas no Judiciário. In: Artigos. Publicado em 24 fev.2016. **Direito Sistêmico**. Disponível em: <https://direitosistematico.wordpress.com/2016/02/24/palestra-aborda-aplicacao-das-leis-sistemicas-no-judiciario/>. Acesso em: 26 mai. 2020.